

AUTÓGRAFO Nº 104, DE 03 DE JULHO DE 2026.

“Institui o Programa Extraordinário de Regularização Fiscal e Recuperação de Créditos Públicos do Município de Sumaré "Fique em Dia Sumaré”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Extraordinário de Regularização Fiscal e Recuperação de Créditos Públicos do Município de Sumaré "Fique em Dia Sumaré" no Município de Sumaré, permitindo aos contribuintes a regularização de seus débitos junto ao Fisco Municipal cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de setembro de 2026.

Parágrafo Único: O benefício previsto no *caput* deste artigo se estende aos débitos decorrentes de planos comunitários, aos valores das tarifas de água e esgotos referentes ao ativo assumido pelo Município em função da extinção do Departamento de Água e Esgotos – DAE – de Sumaré, débitos junto ao Regime Próprio de Previdência, além de débitos referente a multas administrativas.

Art. 2º - Os benefícios previstos nesta Lei abrangem todos os débitos tributários e não tributários municipais, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive aqueles já ajuizados, desde que consolidados e devidamente atualizados até a data do referido Termo.

§ 1º - A adesão formal ao Programa criado por esta Lei implicará em confissão irretratável do respectivo débito fiscal e na expressa renúncia a qualquer impugnação, defesa ou recurso, bem assim na expressa desistência da defesa ou do recurso já interpostos.

§ 2º - O contribuinte deverá comprovar não somente a desistência de eventuais impugnações, defesas ou recursos administrativos conforme o parágrafo anterior, mas também a desistência de eventuais ações judiciais ou embargos à execução fiscal, com renúncia expressa ao direito em que se fundam.

§ 3º - A desistência de eventuais impugnações, defesas ou recursos administrativos e judiciais que tratam os parágrafos anteriores, não impedem o Município de efetuar a cobrança

posterior de divergências no valor apurado do tributo municipal, em especial o decorrente de divergências na apuração do ISSQN devido.

§ 4º - O contribuinte que já tenha optado por participar de programas de incentivos anteriores, sem o efetivo cumprimento do acordo, poderão participar do Presente Programa “Fique em Dia Sumaré”, relativo as parcelas vencidas e não pagas, somente na modalidade descrita no inciso I do artigo 5º desta Lei, ou seja, na modalidade à vista.

Art. 3º - O prazo para o ingresso no Programa previsto nesta Lei vencerá no dia 30 de setembro de 2026, podendo ser prorrogado por Decreto do Executivo.

Art. 4º - Sobre os débitos tributários, objeto do Programa criado nesta Lei, incidirão multa e juros moratórios, além de atualização monetária até a data da formalização do pedido de ingresso nele, e também custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos nos casos em que houver procedimento de cobrança/execução judicial da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º - O contribuinte que aderir ao Programa previsto nesta Lei poderá pagar o montante do débito consolidado e atualizado da seguinte forma:

I – À vista, com desconto de 100% (cem por cento) do valor da multa e juros moratórios;

II – Com entrada de 25% (vinte e cinco por cento), e saldo devedor em até 3 (três) parcelas mensais iguais, com desconto de 70% (setenta por cento) do valor da multa e juros moratórios, com a última parcela com vencimento até 20/12/2026.

§ 1º - O valor mínimo da parcela, em qualquer das hipóteses tratadas no *caput* deste artigo, será de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º - O vencimento da entrada será no terceiro dia útil subsequente a data da formalização do acordo, e as demais ocorrerão mensalmente, no dia 20 do mês subsequente.

§ 3º - O não pagamento da entrada ou de sua quitação até 20/12/2026 ensejará a automática revogação do benefício previsto nesta Lei, independentemente de qualquer aviso,



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

dando-se imediata continuidade aos procedimentos judiciais e/ou extrajudiciais de cobrança do débito fiscal, com a recomposição do seu valor original atualizado e incluído de multa e juros moratórios, deduzindo-se apenas o valor das parcelas eventualmente pagas.

§ 4º - A condição que trata o inciso I, poderá ser paga em até 12 (doze) vezes, através de cartão magnético na modalidade crédito, com ônus financeiro da operação a cargo do contribuinte.

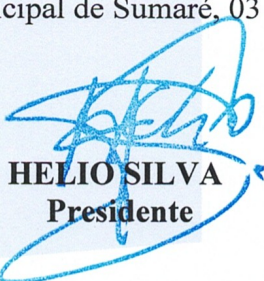
§ 5º - As parcelas que tratam os incisos II, serão fixas.

Art. 6º - Os procedimentos necessários a disciplinar a aplicação desta Lei se darão por atos próprios da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sumaré, 03 de julho de 2026.


HELIO SILVA
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 03 de julho de 2026.


SAMUEL DA SILVA RAMOS
Gestor de Planejamento Estratégico de Assuntos Legislativos